

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MINISTRO CEZAR PELUSO**

O PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS, o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB e DEMOCRATAS – DEM, todos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral e representação parlamentar no Congresso Nacional, o primeiro com sede no SCS, Quadra 07, Bloco A, Ed. Executive Tower, salas 826/828, Brasília/DF, por seu presidente nacional, Deputado Federal Roberto Freire (PPS/SP), o segundo com sede no SGAS Q.607, Ed. Metrópolis, Mód. B Cobertura 2, Asa Sul, Brasília/DF, por seu presidente nacional, Deputado Federal Sérgio Guerra (PSDB/PE), o terceiro com sede no Senado Federal, Anexo 1, 26º andar, Praça dos Tres Poderes, Brasília/DF, por seu presidente nacional, Deputado Federal Rodrigo Maia (DEM/RJ) e o último com sede no SDS Edifício Miguel Badya, Bloco L, Sala 218, Asa Sul, Brasília-DF, representado por seu presidente nacional, Deputado Federal José Luiz Penna (PV/SP), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 103, inciso VIII e 102, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘p’, regulamentados pela Lei Federal nº 9.868/99, ajuizar perante essa Excelsa Corte Suprema a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO LIMINAR DE MEDIDA CAUTELAR** objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º (*caput* e parágrafo único) da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010, pelas razões que passa a aduzir:

I – CONSIDERAÇÕES ACERCA DA NORMA IMPUGNADA

A presente ação direta de inconstitucionalidade tem o escopo de demonstrar a inconstitucionalidade do art. 3º (*caput* e parágrafo único) da Lei nº 12.382/2011, assim redigido:

“Art. 3º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 2º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.”

O dispositivo retro citado, arrostado pela presente ação, delega ao Poder Executivo **poderes para fixar o valor do salário mínimo por meio de decreto**, entre os anos de 2012 e 2015, observando-se os critérios estabelecidos no art. 2º da mesma Lei.

Por sua vez, o art. 2º preceitua o seguinte:

“Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I – em 2012, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2010;

II – em 2013, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2011;

III – em 2014, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012; e

IV – em 2015, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.”

O art. 2º da Lei nº 12.382/2011 visa a estabelecer critérios para o reajuste do salário mínimo até o ano de 2015, procurando assegurar não apenas a preservação do poder de compra, como também seu crescimento real, o que é louvável – e os partidos autores apóiam esta iniciativa – e se encontra em perfeita harmonia com os direitos sociais salvaguardados pela Carta Política.

Ocorre que o já referido art. 3º da Lei nº 12.382/2011, **que é o objeto central da presente ADI**, ofende claramente o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, conforme será doravante demonstrado.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Conforme já foi mencionado, o escopo da presente ação direta é obter a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 12.382/2011 por ofensa frontal sobretudo ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Com efeito, a Constituição Federal estabeleceu expressamente que o salário mínimo, nacionalmente unificado, **deve ser fixado por lei**, visando atender às necessidades básicas do trabalhador, *in verbis*:

“Art. 7º.....

*IV – salário mínimo , **fixado em lei**, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim...”* (grifamos)

Pois bem, ao utilizar o vocábulo **“lei”**, o dispositivo constitucional retro invocado, a toda evidência, se refere à **lei em sentido formal**. Portanto, somente a **lei** – aprovada nos termos do rito estabelecido pela Constituição Federal – **pode fixar o valor do salário mínimo**.

Ocorre que art. 3º da Lei nº 12.382/2011 estabelece que o Poder Executivo poderá estabelecer o valor do salário mínimo, entre os anos de 2012 e 2015, **por meio de Decreto da Presidente da República**, o que se mostra incompatível com a reserva legal estabelecida no inciso IV do art. 7º da Lei Maior.

O que se verifica na espécie nada mais é do que uma indisfarçada **delegação de poderes** à Excelentíssima Senhora Presidente da República, para que possa o Poder Executivo deter a prerrogativa de fixar, **com exclusividade**, o valor do salário mínimo. Por via de

consequência, o Congresso Nacional **não poderá se manifestar sobre o valor do salário mínimo entre os anos de 2012 e 2015.**

Tal delegação contrasta a mais não poder com a mais elementar concepção de separação dos Poderes, pois aqui se trata de matéria **reservada exclusivamente à lei**. A disposição constitucional exige que **a lei “fixe” o valor do salário mínimo**. E “fixar” é, sem dúvida, definir todos os elementos que compõem certo conceito **ou valor**. A mera designação geral de critérios, para o futuro, para posterior determinação do valor em ato normativo infralegal **não atende aos requisitos constitucionais estabelecidos**.

Cumpre recordar, por oportuno, que no regime constitucional **anterior**, a Constituição previa a fixação do valor correspondente ao salário mínimo por meio decreto, que deveria atender às “necessidades normais” do cidadão. Contudo, **na Constituição Federal de 1988**, o constituinte **passou a exigir a edição de “lei”**, além de oferecer critérios específicos para determinação do valor adequado, bem como dos reajustes aplicáveis.

Acaso se pretendesse a utilização de um mecanismo adequado que realmente possibilitasse a exclusão do Poder Legislativo da fixação do valor do salário mínimo, **deveria ter sido utilizado o instituto da lei delegada**, que é a única espécie normativa que permite a delegação de poderes do Poder Legislativo ao Poder Executivo. Ao conceituar a lei delegada, Alexandre de Moraes faz as seguintes observações:

*“Lei delegada é ato normativo elaborado e editado pelo Presidente da República, **em razão de autorização do Poder Legislativo, e nos limites postos por este**, constituindo-se verdadeira delegação externa da função legiferante e aceita modernamente, **desde que com limitações**, como mecanismo necessário para possibilitar a eficiência do Estado e sua necessidade de maior agilidade e celeridade.”* (grifamos)

(Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional – 5ª ed. – São Paulo: Atlas, 2005, pág. 1214)

Ora, o art. 3º da Lei nº 12.382/2011 nada mais fez do que autorizar a Presidente da República a elaborar um ato normativo cuja matéria é reservada à lei, impondo, inclusive, alguns limites para a dissimulada “delegação”. A verdade, insista-se, é que não haveria nenhum problema em delegar esta competência ao Poder Executivo, desde que tivesse sido por meio de uma lei delegada. Todavia, a Lei nº 12.382/2011 é uma **lei ordinária**, eis que aprovada sem as formalidades especiais previstas no art. 68 da Constituição da República.

Dir-se-á, por outro lado, que o art. 3º da Lei nº 12.382/2011 não transgrediu o princípio da reserva legal pelo fato de que o art. 2º fixou limites para a edição do decreto de fixação do salário mínimo, tais como prazos e índices de reajuste.

Contudo, o texto constitucional determina que **o valor** do salário mínimo deve ser fixado em lei, o que joga por terra qualquer dúvida sobre a manifesta inconstitucionalidade do dispositivo legal vergastado. Isto porque, embora seja certo que o art. 2º haja fixado as regras para a correção do salário mínimo, **caberá exclusivamente ao Poder Executivo fixar o valor, ainda que balizado por aquelas regras.**

O que se constata na hipótese vertente, *data venia*, é uma **clara tentativa de usurpar do Congresso Nacional a prerrogativa de participar da discussão sobre o valor do salário mínimo**, o que não faz nenhum sentido do ponto de vista jurídico e nem mesmo do ponto de vista político.

Neste particular, é imperioso destacar que aqui não se faz referência apenas à forma do ato, mas também ao sujeito e ao procedimento cabível para editá-lo. O Poder Legislativo é, nos termos da Constituição, **o espaço legítimo e democrático para o debate político** acerca do valor do salário mínimo e de seus reajustes periódicos. Trata-se de questão que não se resume apenas a critérios de natureza técnica e econômica, **mas passa também necessariamente por questões de ordem política.**

No julgamento da ADI nº 1.442/DF, o eminente Ministro Celso de Mello, Relator do caso, **salientou a importância política e social da questão do salário mínimo, que não pode ser resumida a um problema de ordem técnica.** Aduzia o Ministro Celso de Mello naquele julgamento:

*“A questão do salário mínimo não é uma simples questão de ordem técnica. É, sobretudo, um problema de ordem social, com graves implicações de **caráter político**, pois revela, na exata definição do seu valor, o real compromisso do programa governamental com a justa remuneração do trabalho e com a plena emancipação da classe operária de sua inaceitável condição de opressão social e de arbitrária exploração econômica.”* (grifamos)

(ADI 1.442 – DF – Relator Ministro Celso de Mello – julgamento em 03/11/2004)

Sendo assim, a decisão sobre o valor do salário mínimo e seus reajustes periódicos deve, **necessariamente**, passar pela manifestação do Congresso Nacional, o qual, mesmo animado por uma conjuntura política favorável a uma maioria eventual, não tem poderes para simplesmente se desinvestir de uma competência que lhe conferiu a Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso IV, c/c art. 48).

Por outro lado, é importante deixar claro que a fixação do salário mínimo **por meio de lei** não teria o condão de excluir o Poder Executivo da discussão, ante a participação da Presidente da República no processo de formação das leis, **por meio da iniciativa, da sanção e do veto**. Tal circunstância foi ressaltada no julgamento da ADI nº 2.585/SC, *litteris*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO LEGISLATIVO Nº 18.224, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001, EDITADO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO GOVERNADOR, DO VICE-GOVERNADOR, DOS

SECRETÁRIOS DE ESTADO E DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. *Procede a alegação de inconstitucionalidade formal por afronta ao disposto no § 2º do art. 28 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19/98, uma vez que este dispositivo exige lei em sentido formal para tal fixação. A determinação de lei implica, nos termos do figurino estabelecido nos arts. 61 a 69 da Constituição Federal, a participação do Poder Executivo no processo legislativo, por meio das figuras da sanção e do veto (art. 66 e parágrafos). Ação direta julgada procedente.” (grifamos)*

(ADI 2585/SC – Tribunal Pleno – Rel. Min. Ellen Gracie – julg. em 24/04/2003 – pub. em DJ de 06/06/2003, pág. 30)

Portanto, inconteste e insofismável é a inconstitucionalidade do art. 3º (*caput* e parágrafo único) da Lei nº 12.382/2011 em face do disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

III – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO LIMINAR DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO A EFICÁCIA DA NORMA IMPUGNADA

É imperiosa a concessão de medida liminar para a suspensão imediata da vigência do *caput* e do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.382/2011.

Com efeito, a tese jurídica esposada ostenta a relevância jurídica – *fumus boni iuris* – posto que o texto impugnado fere frontalmente o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que consagra a reserva legal para a fixação do valor do salário mínimo.

Está presente também o *periculum in mora*, posto que a inevitável delonga até o julgamento definitivo da presente ação acarretará na efetiva fixação do salário mínimo nos anos de 2012 a 2015 por meio de decreto.

Assim sendo, não há nenhum motivo que justifique a imposição do ônus de se aguardar pelo pronunciamento de mérito, uma vez que quando ele ocorrer, fatalmente, já terão ocorrido os reajustes do salário mínimo por decreto e o pedido aqui formulado se mostrará absolutamente inócuo.

Registre-se ainda a conveniência da medida ora postulada, **para resguardar também o princípio da separação de poderes**, inegavelmente atingido pela norma impugnada.

Por ocasião do julgamento da ADI 2.322-MC/AL, que teve como Relator o Ministro Moreira Alves, este Pretório Excelso assim se pronunciou:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Medida Liminar. Art. 56 da Lei 6.145/2000 do Estado de Alagoas.

- Relevante a fundamentação jurídica do pedido de concessão da liminar no que diz respeito à alegação de que, no caso, houve invasão do âmbito de atuação do Poder Executivo pelo Poder Legislativo.

- Ocorrência do ‘periculum in mora’, ou, pelo menos, do requisito substitutivo da conveniência da suspensão da eficácia do dispositivo atacado.

*- Liminar deferida para suspender, **ex nunc**, e até o final julgamento desta ação, a eficácia do art. 56 da Lei 6.145, de 11 de maio de 2000, do estado de Alagoas”. (grifos originais)*

Fica claro, destarte, o posicionamento firme deste Tribunal em suspender, liminarmente, a eficácia de uma norma jurídica que implique em invasão de competências legislativas.

IV - DOS PEDIDOS

À vista do que restou exposto e demonstrado requer-se:

a – Liminarmente, presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a concessão *initio litis* e com eficácia *erga omnes* de MEDIDA CAUTELAR, objetivando a suspensão imediata do *caput* e do parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 12.382/2011;

b – A notificação do Congresso Nacional e da Excelentíssima Senhora Presidente da República, para que prestem as informações necessárias;

c – Por fim, o julgamento em definitivo da procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar **a** **inconstitucionalidade** do art. 3º (*caput* e parágrafo único) da Lei nº 12.382/2011, pelos fundamentos expendidos nesta exordial.

Para prova do alegado, instrui a presente exordial cópia da Lei n.º 12.382/2011, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/99.

Termos em que pedem deferimento.

Brasília, 1º de março de 2011.

Renato Campos Galuppo
OAB/MG nº 90.819

Afonso Assis Ribeiro
OAB/DF nº 15.010

Fabício Mendes Medeiros
OAB/DF nº 27.581